

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE BUSCA

16/01/2013

24/07/2008

22/07/1997

N.º do Pedido: Data de Depósito: Prioridade Unionista: Depositante: Inventor: Título:	BR132018073176-8 09/11/2018 - UNIVERSIDADE FEDER JOSÉ DIAS CORRÊA JÚ "Nanocompósitos fosfa preparação e uso"	RAL DE M ÍNIOR	· ·	,
1 - CLASSIFICAÇÃO	C01B 25/26 5/00 CPC	5, C01B 2	25/32, B82B 3/00, B	882B 1/00, B82Y
2 - FERRAMENTAS DE EPOQUE		NTSCOPE	: 🗍	
	USPTO SINF SITE DO INPI STN			
3 - REFERÊNCIAS PAT	ENTÁRIAS			
Nún	nero	Tipo	Data de publicação	Relevância *
JPWO20	07020928	A1	26/02/2009	-
CA27	29449	A1	03/12/2009	-
JP2012	2513971	Α	21/06/2012	_

# 4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

CN101759169

AU2008206410

US5650176

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
-	-	-

Α

Α1

Α

## Observações:

Não foi realizada busca complementar ao pedido principal. O Certificado de Adição não pode ser aceito por infringência ao disposto no Artigo 76 da LPI, uma vez que não se depreende enquadramento em aperfeiçoamento ou em desenvolvimento introduzido no objeto da invenção do pedido principal, não apresentando o mesmo conceito inventivo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

Aline Marta Vasconcelos Loureiro Pesquisador/ Mat. Nº 1549150 DIRPA / CGPAT I/DINOR Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11

- \* Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR132018073176-8 N.º de Depósito PCT: -

**Data de Depósito:** 09/11/2018

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: JOSÉ DIAS CORRÊA JÚNIOR

Título: "Nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio, processo de

preparação e uso"

### **PARECER**

O presente pedido é um Certificado de Adição do pedido de patente BR102013032731-0, cujo deferimento foi publicado na RPI nº 2666 de 08/02/2022.

Na ocasião do depósito, a requerente declarou que o objeto do presente pedido não foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, o acesso foi realizado antes de 30 de junho de 2000, ou não se aplica.

Por meio da petição nº 870190002482 de 09/01/2019, a requerente trouxe a nova via do resumo para atender a exigência formal.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 13	870180150135	09/11/2018
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870180150135	09/11/2018
Desenhos	1 a 4	870180150135	09/11/2018
Resumo	1	870190002482	09/01/2019

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		

O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		x
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	-	-

### Comentários/Justificativas:

Na análise do presente Certificado de Adição foi verificado que a sua matéria não apresenta o mesmo conceito inventivo (Artigo 22 da LPI) do pedido de patente principal BR102013032731-0 (cujo deferimento foi publicado na RPI 2666 de 08/02/2022).

No pedido principal BR102013032731-0 foi concedida proteção para: processo de preparação de nanocompósitos fosfatados biocompatíveis; nanocompósitos fosfatados biocompatíveis obtidos; e uso dos nanocompósitos fosfatados biocompatíveis. O processo de preparação de nanocompósitos fosfatados biocompatíveis pleiteado na reivindicação independente 1 compreende as seguintes etapas:

- a. Inserir, em membrana de diálise com poros de até 15.000 Da, uma solução contendo de 5 a 9 mM de sais fosfatados selecionados do grupo compreendendo Na<sub>4</sub>P<sub>2</sub>O<sub>7</sub>.10H<sub>2</sub>O ou mistura de Na<sub>4</sub>P<sub>2</sub>O<sub>7</sub>.10H<sub>2</sub>O e Na<sub>2</sub>HPO<sub>4</sub> ou suas formas hidratadas e uma solução de 5 a 1 mM de outros sais selecionados do grupo compreendendo KSb(OH)<sub>6</sub>, CrCl<sub>2</sub>.6H<sub>2</sub>O, Cl<sub>3</sub>Bi, C<sub>12</sub>H<sub>6</sub>N<sub>2</sub>O<sub>8</sub>SSr<sub>2</sub> e/ou substâncias orgânicas ou organometálicas que apresentem atividade biológica, de modo que a soma de sais fosfatados e outros sais totalize 10 mM;
- b. Inserir a membrana de diálise contendo a solução descrita em "a" em uma solução contendo de 1 a 9 mM de CaCl<sub>2</sub>.2H<sub>2</sub>O e de 1 a 9 mM de MgCl<sub>2</sub>.6H<sub>2</sub>O, de forma a totalizar 10mM;
- c. Ajustar o pH do sistema obtido em "b" para 6 a 8;
- d. Incubar, sob agitação constante, a membrana de diálise submersa obtida em "c", utilizando agitador magnético, durante 24 horas, em temperatura entre 20 e 27 °C;
- e. Recuperar a fase líquida contida no interior da membrana de diálise obtida em "d", contendo grânulos precipitados;
- f. Concentrar os grânulos precipitados obtidos em "e", por centrifugação entre 2500 e 4000 rpm, por um período de 5 a 30 minutos;
- g. Lavar e desidratar os precipitados obtidos em "f", em etanol, através de uma a cinco sessões de centrifugação, entre 2500 e 4000 rpm, por um período de 5 a 30 minutos cada;
- h. Secar o precipitado obtido em "g" em estufa ou por meio de liofilização, ultracentrifugação, rotavaporização ou filtração;
- i. Esterilizar o material obtido em "h" com raios gama.

O presente pedido de Certificado de Adição pleiteia: processo de preparação de nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio; nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio obtidos; e uso dos nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio. O processo de preparação de nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio pleiteado na reivindicação independente 1 apresenta as seguintes etapas:

- a. Inserção, em uma membrana de diálise, da solução contendo de 5 a 10 mM de  $Na_4P_2O_7.10H_2O$  ou misturas de 1 a 5 mM de fosfato de sódio como o  $Na_2HPO_4$  ou suas formas hidratadas, com concentrações variando entre 5 a 9 mM e com 1 a 9 mM de sais de estrôncio, preferencialmente ranelato de estrôncio ( $C_{12}H_6N_2O_8SSr_2$ ) ou cloreto de estrôncio;
- b. Inserção da membrana com a solução obtida em "a" em uma solução de 1 a 9 mM de CaCl<sub>2</sub>.2H<sub>2</sub>O e de 1 a 9 mM de MgCl<sub>2</sub>.6H<sub>2</sub>O;
- Ajuste do pH para 7,00, antes da incubação;
- d. Incubação da membrana submersa sob agitação constante, utilizando preferencialmente agitador magnético durante 24 horas a temperatura entre 20 a 27 °C;
- e. Precipitação dos grânulos no interior da membrana, e recolhimento dos mesmos na fase liquida, seguido ou não de sonicação;
- f. Lavagem dos precipitados e desidratação em etanol, preferencialmente em 1 a 5 seções de centrifugação seguidas utilizando entre 2500 e 4000rpm por um período de 5 a 30 minutos cada;
- g. Secagem do precipitado obtido, em estufa entre 50 a 70 °C pelo período mínimo de 48 horas.

Na etapa a do processo destaca-se: (i) no pedido principal se emprega uma membrana de diálise com poros de até 15.000 Da, enquanto que no Certificado de Adição se emprega uma membrana de diálise sem especificação (mais amplo); (ii) no pedido principal se emprega uma solução contendo de 5 a 9 mM de sais fosfatados selecionados do grupo compreendendo  $Na_4P_2O_7.10H_2O$  ou mistura de  $Na_4P_2O_7.10H_2O$  e  $Na_2HPO_4$  ou suas formas hidratadas, enquanto que no Certificado de Adição se emprega uma solução contendo 5 a 10 mM de  $Na_4P_2O_7.10H_2O$  (mais amplo na faixa de concentração, o que gera produtos diferentes) ou misturas de 1 a 5 mM de fosfato de sódio como o  $Na_2HPO_4$  (faixa de concentração diferente); (iii) no pedido principal se emprega uma solução de 5 a 1 mM de outros sais podendo ser  $C_{12}H_6N_2O_8SSr_2$ , enquanto que no Certificado de Adição se emprega solução de 1 a 9 mM de "sais de estrôncio", preferencialmente  $C_{12}H_6N_2O_8SSr_2$  ou cloreto de estrôncio (mais amplo qualitativamente e quantitativamente); e (iv) no pedido principal a soma dos sais totaliza 10mM, enquanto que no Certificado de Adição não há delimitação (mais amplo quantitativamente, o que gera produtos diferentes).

Também com relação aos processos de preparação pleiteados, nota-se que no Certificado de Adição não são realizadas as etapas essenciais e específicas no pedido principal: concentrar os grânulos obtidos e esterilizar o material obtido. Ainda, a etapa b no Certificado de Adição não delimita o total de concentração.

Como pode ser observado, os processos pleiteados nas reivindicações independentes do pedido principal e do Certificado de Adição são distintos, não apresentando o mesmo conjunto de características técnicas especiais.

#### BR132018073176-8

Adicionalmente, o Certificado de Adição se refere a nanocompósitos fosfatados contendo estrôncio, enquanto que no pedido principal os nanocompósitos não têm essa obrigação.

Até o uso do produto gerado como carreador no pedido principal é dissemelhante do uso no Certificado de Adição para produção de medicamentos e dispositivos para auxiliar na regeneração óssea no Certificado de Adição.

Logo, o pedido principal BR102013032731-0 e o presente Certificado de Adição não apresentam um único conceito inventivo, contrariando o disposto no Artigo 22 da LPI.

A expansão e as modificações identificadas nas características técnicas pleiteadas no Certificado de Adição não constituem um aperfeiçoamento da matéria já protegida na patente BR102013032731-0. Portanto, o Certificado de Adição não deseja proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto do pedido principal e não pode ser aceito por não compreender o mesmo conceito inventivo, com instrução para indeferimento do mesmo (Artigo 76, § 3º da LPI).

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	-	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	-	-

Comentários/Justificativas: ---

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Apliana a Industrial	Sim	-	
Aplicação Industrial	Não	-	
Novidada	Sim	-	
Novidade	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	-	
Auvidade inventiva	Não	-	

BR132018073176-8

Comentários/Justificativas: ---

Conclusão:

A matéria reivindicada no presente Certificado de Adição não objetiva proteger um

aperfeiçoamento ou um desenvolvimento introduzido no objeto da invenção do pedido principal, inexistindo único conceito inventivo (Artigo 22 da LPI), e por isso, contraria o disposto no Artigo

76 da LPI. Devido ao não cumprimento do Artigo 76 da LPI, os requisitos e as condições de

patenteabilidade dispostos nos Artigos 8°, 11, 13, 15, 24, 25 e 32 da LPI não foram analisados.

O depositante poderá requerer a mudança de natureza do Certificado de Adição para

pedido de patente de invenção (Artigo 76 da LPI). Contudo, ressalta-se que, neste caso: (i) uma

nova busca será realizada para o pedido de patente, tendo como base a data de depósito do

pedido de Certificado de Adição e (ii) o pedido principal BR102013032731-0 pode ser utilizado

como estado da técnica para avaliação dos requisitos de patenteabilidade novidade e atividade

inventiva do pedido de patente.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa)

dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

Aline Marta Vasconcelos Loureiro Pesquisador/ Mat. Nº 1549150 DIRPA / CGPAT I/DINOR

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11